



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI – Número 120 – Cordeiro, 04 de julho de 2022
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67 Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022

OBJETO: REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PONTE LAVRINHAS - RUA ANTONIO RIBEIRO DE MORAES ESQUINA COM RUA ANTONIO GOMES FERREIRINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

LOCAL E DATA: 01 de agosto 2022, às 10h, na Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Cordeiro – Av. Presidente Vargas, nº 42/54 - Centro – Cordeiro-RJ.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022, disponível **EXCLUSIVAMENTE** no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br>, a partir do dia 06 de julho de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 562.634,76.

Cordeiro, 01 de julho de 2022.

MARGARETH DA SILVA

Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 019/2022

OBJETO: REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE URBANISMO DA PRAÇA DO CONSTANTINO – CORDEIRO/RJ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

LOCAL E DATA: 02 de agosto 2022, às 10h, na Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Cordeiro – Av. Presidente Vargas, nº 42/54 - Centro – Cordeiro-RJ.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 019/2022, disponível **EXCLUSIVAMENTE** no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br>, a partir do dia 06 de julho de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 63.172,05.

Cordeiro, 01 de julho de 2022.

MARGARETH DA SILVA
Presidente da CPL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CORDEIRO

CONTRATADA: M J WERMELINGER FERRAZ - ME

CONTRATO N.º 112/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 173/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2022

OBJETO: Ref. a contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico imediato, dotado de infra-estrutura completa, inclusive com desfibrilador, para atendimento no local e durante todo o período de realização da 78ª Exposição Agropecuária de Cordeiro – 2022, que ocorrerá nos dias 16 a 24 de julho de 2022, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

PRAZO: O Contrato será válido a partir da assinatura do mesmo até 27 de julho de 2022, podendo ser prorrogado, aditivado em valor ou suprimido, conforme necessidade e entendimento da administração pública, de acordo com os artigos 57, II e 65 e seguintes todos do diploma legal nº8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.30200612.154

CÓDIGO DE DESPESA: 3390.39.00

FONTE: 04

DATA DA ASSINATURA: 28 de junho de 2022.

Nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados será o servidor:

- Alecssander da Silva Pinto – Mat: 40000851
- Cristiane Rodrigues Ornellas de Souza – Mat: 4004000481
- Cleiton Grimião Moura – Mat: 040211397

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Ref. a futura e eventual prestação de serviço de fornecimento de suprimentos agropecuários, entrega e acomodação, para atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I e II do edital.

Pregão Presencial N.º 058/2022 – Procedimento Administrativo 873/2022

Considerando a decisão da Sra. Pregoeira e sua Equipe de apoio, instituída pela portaria nº 492/2022, compostas pelos membros: Pregoeira: Kelly Silva Bonifácio e Equipe de Apoio: Bárbara de Souza Lima e Poliana Pinheiro do Nascimento que classificou a empresa abaixo.

Considerando ser do interesse Público HOMOLOGO a decisão da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio que julgou e considerou vencedora do certame a empresa:

I. AGP TRANS EVENTOS LTDA ME, situado na Rua Johenir Henriques Viegas, S/N – Laranjais/2º Distrito – Itaocara/RJ, CEP: 28.570-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.629.535/0001-14, com o valor global de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).



Dê-se ciência a firma vencedora, com determinação para as providências cabíveis e necessárias.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Cordeiro-RJ, em 04 de Julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 044/2022

PREGÃO PRESENCIAL nº 058/2022

PROCESSO Nº 873/2022

Objeto: REF. A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM (MOBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E PERFURAÇÃO – PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS), PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Detentor da Ata: AGP Trans Eventos Ltda Me

Rua Johenir Henriques Viegas, S/N – Laranjais/2º Distrito – Itaocara/RJ

Vigência da Ata: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 04/07/2022

Preços registrados: R\$ 153.000,00

ITEM	UNIDADE	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
SILAGEM DE MILHO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO, ENTREGA E ACOMODAÇÃO EM BAIAS. ESPECIFICAÇÃO DA SILAGEM DE MILHO: PRODUTO ALIMENTAR (RAÇÃO ANIMAL) DE BOA QUALIDADE, COM GRANDE VALOR NUTRICIONAL, PODENDO SER OFERECIDO A ANIMAIS EM CONFINAMENTO, GARANTINDO A ENGORDA ESPERADA E MANTENDO A SAÚDE DO ANIMAL, COM COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE MATÉRIA SECA E 6% (SEIS POR CENTO) DE PROTEÍNA BRUTA. DEVE SER ENTREGUE LIVRE DE IMPUREZAS E UMIDADE, PRONTAMENTE APTOS PARA CONSUMO EM ALIMENTAÇÃO ANIMAL. O SERVIÇO DEVERÁ SER PRESTADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES RAUL VEIGA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SECRETARIA.	SERVIÇO/ TONELADA	80	RS 537,50	RS 43.000,00
CAMA DE GADO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO, ENTREGA E ACOMODAÇÃO EM BAIAS. ESPECIFICAÇÃO DA Cama de Gado: DEVENDO SER DE MARAVALHA, SERPILHA DE PINUS OU BAGAÇO DE BOA QUALIDADE E PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE PARA UTILIZAÇÃO COMO Cama de Baia de Animais Bovinos e/ou Equinos, GARANTINDO O CONFORTO DOS ANIMAIS. OS MATERIAIS UTILIZADOS PARA PRODUÇÃO DA Cama de Gado NÃO PODEM TER SOFRIDO TRATAMENTO QUÍMICO OU CONTER MATERIAIS PLÁSTICOS OU DE METAIS, FITAS, FARPAS OU QUALQUER OUTRO OBJETO. O SERVIÇO DEVERÁ SER PRESTADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES RAUL VEIGA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SECRETARIA.	SERVIÇO/M³	800	RS 137,50	RS 110.000,00

PORTARIA Nº 535/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO LUIZ ELY NEVES WERLING, do cargo em comissão de Assessor Especial de Transporte da Saúde, índice CCVII, da Secretaria Municipal da Saúde, a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

PORTARIA Nº 536/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

EXONERAR JAKSON DA SILVA RAMOS do cargo em comissão de Assessor de Pecuária, Índice CCIV, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, Prefeitura Municipal de Cordeiro, a contar de 01 de julho de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

PORTARIA Nº 537/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E:

NOMEAR TALLES MONTEIRO DOS SANTOS para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Pecuária, Índice CCIV, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, Prefeitura Municipal de Cordeiro, a contar de 04 de julho de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI N.º 2644/2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cordeiro para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária, e;
- VIII - As Disposições Gerais.

**CAPÍTULO I
METAS FISCAIS**

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023 estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria Conjunta

Interministerial nº. 6, de 18 de dezembro de 2018 – SOF/STN.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pela Autarquia e Fundos que recebam recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
 - VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e;
 - VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaborados em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado

Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios financeiros de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do Boletim FOCUS ou indicadores macroeconômicos do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memórias e

metodologias de cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria Conjunta Interministerial nº. 6, de 18 de dezembro de 2018 – SOF/STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, de caráter não geral.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais assumidos em virtude de leis, contrato ou convênios.

§ 1º. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

§ 2º - Até a elaboração da presente lei, constitui Dívida Pública para o exercício financeiro de 2023:

- I - Os Precatórios Judiciais;
- II - O parcelamento de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência do Município de Cordeiro – IPAMC, na forma da Lei e, conforme Termo de Acordo

de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários;

III - Outros parcelamentos com diversos credores;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para o quadriênio, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquia e Fundos Municipais que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo

em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, em qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20. A Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos pela legislação pertinente, e será encaminhada ao Poder Legislativo até 31/08/2022.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21. O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, e;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26. O Orçamento para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas do total do orçamento, (art. 5º, III da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para

abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e, dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de

30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º. O Poder Executivo poderá prever na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, concessão de subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública ou constituídas legalmente, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de comunicação comunitária, desde que elaborem prestações de contas de cada parcela de recursos recebidos e estejam em dia com os fiscos federal, estadual e municipal.

§ 3º. Os repasses serão concedidos mediante autorização em Lei específica.

§ 4º. Somente será concedido novo repasse após prestação de contas do repasse anterior ao Poder Executivo.

Art. 32. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou

ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 36. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 37. Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF, além de serem divulgados por meio eletrônico, por publicação no D.O e por meio das audiências públicas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária para 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento as despesas de capital, observado o limite de endividamento, até 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 41. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão no exercício financeiro de 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, sem prejuízo para o servidor público, e observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício financeiro de 2023 ou nas leis de créditos adicionais.

Art. 44. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo único. O Poder Legislativo ainda observará para as despesas de pessoal a limitação de 70% (setenta por cento) sobre os valores devidos pela Prefeitura para fazer face as suas despesas, conforme disposição da LRF.

Art. 45. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores e, com autorização Legislativa, contratar pessoal temporariamente, entretanto, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirizados".

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Executivo, parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, com redução gradativa de juros e correção, de acordo com a quantidade parcelas contratadas, conforme regulamento que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 49. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no caput do artigo 20 desta lei, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o término do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2645/2022

AUTORIZA A PERMUTA E DESAFETA, BEM IMÓVEL DO MUNICIPIO, NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetado, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município, disponível para alienação, o Imóvel constituído pelo lote de terreno de nº 09 do loteamento denominado “CONSTANTINO”, situado em Cordeiro/RJ, urbano e não foreiro, com área de 318,00 metros quadrados, confrontando pela frente Rua 1, para onde mede de testada 37,00m; pelo lado direito confronta com o lote de nº 8, numa extensão de 4,00m, pelo lado esquerdo confronta com o lote de nº 20, numa extensão de 28,00m; e nos fundos com os lotes de números 18 e 19, para onde mede 24,00m, registrado no Livro 2-F, às fls. 56 da Matrícula 1.706.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município, nos termos desta lei, avaliado de acordo com o Laudo de Avaliação, em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, com o Imóvel constituído pelo lote de terreno de nº 51 (cinquenta e um) do loteamento denominado “CONSTANTINO”, situado em Cordeiro/RJ, urbano e não foreiro, com a área de 398,00 metros quadrado, confrontando pela frente Rua 3, para onde mede de testada 18,00m; pelo lado direito confronta com os lotes de nº 37 e 50, numa extensão de 33,00m; pelo lado esquerdo confronta com a Rua 2, numa em linha curva mede 20,00m; e nos fundos, também confrontando com a Rua 2, mede 17,00m, devidamente registrado no Livro 2-F, às fls. 56 da Matrícula 1706, avaliado para fins desta permuta, no mesmo valor, qual seja, em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 4º A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Parágrafo único. A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

Art. 5º A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Previa dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverão se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

Art. 6º Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, se ocorrer, inclusive de lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município.

Art. 7º Na Escritura Pública de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 8º A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º A permuta de que trata esta Lei se dará em razão do interesse público, de conveniência administrativa, pela necessidade de regularização das áreas públicas municipais e construção de equipamentos públicos, sendo esta a característica apresentada pelo imóvel de propriedade particular.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI N.º 2647/2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP – que terá por finalidade de obter e assegurar recursos complementares destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de segurança pública municipal, financiar ações e projetos que visem à adequação, modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante, tais como viaturas, manutenção e suprimentos, uniformes, dentre outros, para os Guardas Municipais para exercerem suas atividades de segurança pública, no âmbito do Município de Cordeiro.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de capacitação e

treinamento, do repasse e da aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando os investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional, e nos componentes de assistência psicológica e social.

Art. 3º O Fundo Municipal de Segurança Pública fomentará política de incentivo à eficiência da Guarda Civil Municipal nas ações integradas com as demais forças de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 13022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais Órgãos compostos por membros da sociedade civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao consumo de entorpecentes, em exercício no Município, e garantir maior eficiência as atividades dos Agentes de Trânsito e Guarda Patrimonial na execução de suas funções típicas.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Cordeiro, por meio do Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para viabilizar a consecução da presente Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública terá orçamento próprio e será vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo único. A gestão financeira e Administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública será feita pelo Chefe do Poder Executivo sendo a autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo, devendo sempre prestar contas ao Conselho.

Art. 6º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Segurança Pública e Trânsito e terá 05 (cinco) integrantes, indicados pelo Prefeito Municipal através de portaria:

I – Um representante da Secretaria da Fazenda;

II- Um representante da Secretaria de Segurança e Trânsito;

III – Um representante da Guarda Municipal;

IV – Um representante da Defesa Civil;

V - Um representante da Câmara Municipal.

Art. 7º Constituem receitas do fundo:

I - Transferências Federais e Estaduais, além de auxílios, contribuições, subvenções que vierem a ser criados;

II - Decorrentes de convênios com outras esferas da Administração Pública direta ou indireta, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais se houver;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V- As alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela Guarda Civil Municipal, Guarda Patrimonial e Departamento de Trânsito Municipal.

VI - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

VII - Recursos provenientes de multas oriundas das infrações ao Código de Posturas do Município, Trânsito, Perturbação do sossego, da arrecadação, da remoção,

guarda e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal, junto ao permissionário autorizado legalmente pelo Poder Executivo, dentre outras que os Agentes de Trânsito e a Guarda Civil Municipal apliquem, na ordem de 50 (cinquenta) por cento;

VIII - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas por meio de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

Art. 8º No exercício de cada ano, o total do orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública será de até 01 (um) por cento do orçamento geral do Município;

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Os recursos que compõem o Fundo Municipal Segurança Pública serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica sob denominação “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei expedirá Decreto Regulamentador, inclusive para suprir qualquer omissão para execução.

Art. 11. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 2648/2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS REFIS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS com a finalidade de aperfeiçoar a arrecadação, bem como efetivar a regularização decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a tributos e créditos não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, isentando de Multas e Juros de Mora.

Parágrafo único. O contribuinte ou o responsável tributário em atraso perante o município poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º O Ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, que deverá, necessariamente, efetuar seu recadastramento junto à administração fiscal para fazer jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no Artigo anterior, com os seguintes benefícios:

I - Parcela única, com pagamento no ato da adesão e redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - Em até 06 (seis) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - Em até 12 (doze) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e

redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

Art. 3º A parcela mínima para adesão ao programa nas hipóteses dos incisos II e III e IV do caput do artigo anterior será de R\$ 80,00 (oitenta reais), para os casos de tributo lançado em face de pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º São requisitos para que o contribuinte ou responsável tributário faça adesão ao programa:

I - Em caso de parcelamento de tributos de lançamento continuado e anual, como as Taxas de Fiscalização, o Imposto Predial e Territorial Urbano e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na modalidade descrita pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal 116/03 (ISSQN-Autônomo), será exigido que o contribuinte esteja adimplente em relação ao tributo correspondente ao exercício em vigor, sob pena de não se realizar o parcelamento.

II - Demonstração da condição de contribuinte ou responsável, com a atualização do cadastro fiscal e requerimento para que haja alteração de titularidade no cadastro fiscal, se for o caso.

III - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, inclusive no caso de pagamento em parcela única, bem como a renúncia a qualquer discussão ou defesa judicial ou extrajudicial acerca de sua exigibilidade, inclusive renúncia expressa aos já intentados.

IV - A obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado ou a cota única, de acordo com a opção de pagamento escolhida, bem como a anuência em relação ao futuro protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos confessados em caso de cancelamento por inadimplemento do devedor.

§ 1º. O termo de adesão ao programa será definido em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e conterá todos os requisitos definidos nesta lei

§ 2º. O poder executivo poderá estabelecer outras obrigações acessórias para a adesão ao parcelamento, desde que proporcionais, razoáveis e que não representem ônus financeiro ao contribuinte ou responsável.

Art. 5º O regime de pagamento parcelado será automaticamente cancelado por inadimplência do devedor com a perda de todos os descontos obtidos no ato de adesão, sendo retomada a cobrança de todo o saldo do crédito tributário, deduzidos apenas os valores efetivamente quitados.

Parágrafo único. A inadimplência de que trata este artigo ocorrerá com o atraso consecutivo de 3 (três) parcelas acordadas no parcelamento ou a existência de qualquer parcela em atraso por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 6º No caso de créditos já objeto de Execução Fiscal, os parcelamentos deverão ser realizados de forma isolada em cada execução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será respeitada a impossibilidade de emissão de guias (DAM ou Boleto Bancário) em valores inferiores aos descritos no artigo 3º da lei, para cada parcelamento.

Art. 7º Aplica-se, em caráter subsidiário e supletivo, no que couber, as disposições da legislação municipal vigente e permanente acerca da concessão de parcelamentos.

Art. 8º O período de vigência do regime especial instituído nesta lei será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que dentro do exercício financeiro

de 2022, com marcos de início e término estipulados em atos do Poder Executivo.

Art. 9º O regime especial estabelecido nesta lei não exclui outros regimes vigentes e que sejam mais favoráveis ao contribuinte.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2649/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR I, PARA DOCÊNCIA NAS DISCIPLINAS DE INGLÊS E EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ATUAÇÃO JUNTO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar vagas reais no quadro permanente de pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Cordeiro, para os cargos efetivos de Professor I, para docência nas disciplinas de Inglês e Educação física em atendimento da Secretaria Municipal de Educação, conforme quantitativo abaixo:

CARGOS	Nº DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO	DE	VENCIMENTO INICIAL
PROFESSOR I	02	16 HORAS		R\$ 1.631,70

§ 1º. As vagas criadas para o cargo de Professor I, cuja habilitação mínima exigida para o cargo determina o

exercício do magistério em disciplinas específicas serão distribuídas da seguinte forma:

I – 01 vaga para Professor I de Inglês;

II – 01 vaga para Professor I de Educação Física;

§ 2º. As vagas criadas por esta Lei serão preenchidas pelos classificados no Concurso Público, realizado com base no Edital de Concurso Público n.º 001/2019, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Artigo 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI N.º 2638/2022

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNAÇÕES HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, idosos e pessoas em situação de dependência.

Art. 2º O menor até 18 (dezoito) anos, internado em hospital ou unidade de saúde pública municipal de Cordeiro tem direito ao acompanhamento permanente do pai ou da mãe, ou de pessoa que substitua.

§ 1º. O menor com idade superior a 16 anos poderá, se assim preferir, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo abrir mão do acompanhante.

§ 2º. O exercício do acompanhamento previsto na presente Lei é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição, devendo o internado ou seu representante legal ser informado desse direito no ato de internação.

§ 3º. Nos casos em que o menor internado for portador de doença transmissível e em que o contato com outros constitua um risco para a saúde pública, o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

Art. 3º As pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade pública municipal de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por ela designada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 3º do art. 2º desta lei ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas neste art.

Art. 4º O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como no noturno, devendo ser respeitadas as instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.

Art. 5º É vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correção e eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo médico responsável.

Art. 6º Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

Art. 7º Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Art. 8º Esta lei não cria despesas, tendo em vista que os acompanhantes não faz jus a alimentação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Vereador Autor: Washington da Silva Vianna
